



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.076 - SC
(2013/0422923-6)**

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
EMBARGANTE : RUBENS TEMISTOCLES GIBICOSKI E OUTRO
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TERCEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESE INSERTA NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME. CARÁTER PROTELATÓRIO. MULTA. PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os embargos de declaração não servem para rediscussão de matéria já decidida.
2. A oposição, pela terceira vez, de embargos de declaração, a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnados pelos primeiros aclaratórios, constitui prática processual abusiva.
3. O recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.
Brasília, 05 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.076 - SC
(2013/0422923-6)**

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma, que rejeitou os segundos embargos aclaratórios nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 649):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNRURAL. EMPRESÁRIOS. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS SEM EMPREGADOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR A LIDE.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir obscuridade e contradição, nos termos do art. 535 do CPC, não se prestando para rediscutir a lide.

2. O acórdão que julgou os embargos de declaração no agravo regimental em recurso especial apreciou, fundamentadamente, as questões relacionadas aos requisitos dos aclaratórios, dando-lhes solução jurídica diversa da pretendida pelos embargantes.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Alegam os embargantes, em síntese, que "não se trata de questão constitucional, e sim legal", o que estaria confirmado "pelo próprio acórdão ora embargado quando reconhece que os embargados são empresários (contribuintes individuais)".

Aduzem que, "se reconhecidamente os embargados são empresários, então não podem ser tratados como segurados especiais e, não sendo segurados especiais, não se enquadram na hipótese de incidência prevista no art. 25 da Lei n. 8.212/91".

Por fim, pugnam pelo prequestionamento dos arts. 146, III, 150, I, e 195, §§ 4º e 8º, todos da Constituição Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.076 - SC
(2013/0422923-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece acolhida.

De acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando houver contradição nas decisões judiciais ou quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal.

No acórdão embargado, inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, pois, ao rejeitar os embargos de declaração, esta Turma foi categórica ao afirmar que não subsistiram hipóteses de cabimento dos aclaratórios e que a intenção dos recorrentes era rediscutir questões já apreciadas e decididas. Confira-se:

Como restou decidido quando do julgamento do agravo regimental "a análise do alegado pela parte recorrente requer, necessariamente, a verificação dos efeitos da decisão preferida pelo STF nos autos do RE 362.852/MG, ou seja, se a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/92 afastou a cobrança da contribuição previdenciária (Funrural) apenas do segurado "contribuinte individual" com empregados ou também daqueles que não ostentam essa qualidade. Tal circunstância, portanto, afasta a competência deste Tribunal Superior.

Registre-se que em momento algum os acórdãos embargados afirmaram ou reconheceram que os embargantes não são empresários que, diga-se de passagem, para fins previdenciários, incluem-se certamente no conceito de contribuintes individuais. Apenas se afirmou que o fato de serem empregadores ou não deveria ser analisado à luz dos reais efeitos da decisão proferida no RE 362.852/MG para fins de afastamento da contribuição previdenciária do trabalhador e demais segurados da previdência social, tarefa essa reservada à Corte Suprema.

Dessa forma, não são cabíveis os presentes embargos, haja vista que a real intenção da parte embargante não é sanar alguma omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, e sim rediscutir o que aqui ficou clara e coerentemente decidido, buscando efeitos infringentes em situação na qual não são cabíveis.

Registre-se que a pretensão meramente infringente merece ser rechaçada, sob pena de reabertura da instância a todo momento, providência que não encontra amparo na regra do art. 535 do CPC.

É caso, aliás, de aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC, pelo manifesto caráter protelatório do recurso.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA INTERNA. PRECLUSÃO. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 535, I E II, DO CPC. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a competência interna desta Corte, fixada pelo respectivo Regimento Interno, é de natureza relativa. Por essa razão, a prevenção ou a prorrogação indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, nos termos do disposto no art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A oposição, pela segunda vez, de embargos de declaração a fim de discutir a suposta existência de vícios no julgado já impugnado pelos primeiros aclaratórios constitui prática processual abusiva.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 538, parágrafo único, do CPC.

(EDcl nos EDcl no MS 10.423/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/9/2013, DJe 24/9/2013)

Em arremate, cabe consignar que o recurso especial não comporta o exame de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Trata-se de Embargos de Declaração contra decisão proferida em Agravo Regimental, pois a Primeira Seção, sob o regime do art. 543 -C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, estabeleceu que "os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação" (RESP



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1.334.488/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 14.5.2013), no qual ressalvei entendimento pessoal sobre a matéria.
2. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
3. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
4. O acolhimento parcial dos Embargos de Declaração no RESP 1.334.488/SC (sob o rito do art. 543-C do CPC) solucionou contradição existente naquela hipótese, o que não se vislumbra no presente caso, razão por que não há falar em integração da decisão ora embargada.
5. O STJ já se pronunciou no sentido da desnecessidade de trânsito em julgado de decisão proferida em Recurso Especial submetido ao art. 543-C do CPC para adoção da tese nele firmada. Confira-se: AgRg no REsp 1.320.662/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/11/2012.
6. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 5º, XXXVI, 195, caput e § 5º, e 201, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
7. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 1336090/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 5/12/2013)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, com aplicação de multa de 1% sobre o valor da causa em razão do caráter protelatório.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0422923-6 **EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.428.076 / SC

Números Origem: 50002452020104047212 50093554820104040000 SC-50002452020104047212
TRF4-50093554820104040000

PAUTA: 05/02/2015

JULGADO: 05/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUBENS TEMISTOCLES GIBICOSKI E OUTRO
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Funrural

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RUBENS TEMISTOCLES GIBICOSKI E OUTRO
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.